



Ofício nº 1.166 /17.

Goiânia, 11 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.500 - P, de 23 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar nº 09, de igual data, o qual **altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando, na nova redação conferida pelo seu art. 1º à Lei Complementar nº 130/2017, os incisos I-A a VI-A do art. 24, o art. 26, o § 1º-A do art. 108, bem como o inciso XV-A do art. 157**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer PA nº 005959/2017, aprovado com aditamentos e ressalva pelo Despacho "AG" nº 004163/2017, recomendou o veto dos dispositivos a que me reporte, conforme passo a transcrever, no útil:

I – incisos I-A a VI-A do art. 24 e art. 26: Segundo a Procuradoria-Geral do Estado (Parecer PA nº 005959/2017), "9. No que se refere ao teor da alteração pretendida na redação dos artigos 24 e 26 da Lei Complementar estadual nº 130/2017, necessário consignar que quando



da análise do autógrafo de lei complementar nº 03/2017 (Processo nº 201700013002564), esta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 002476/2017, orientou pelo veto dos incisos I e II do retromencionado dispositivo, por entender que a redação respectiva era contrária à norma geral estabelecida no artigo 101, da Lei Complementar nacional nº 80/94 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências.

Restou enfatizado no Despacho "AG" supracitado que a redação dos incisos I e II, do artigo 24, do autógrafo de lei complementar nº 03/2017 apresentava um Conselho Superior da Defensoria Pública de composição paritária, enquanto a Lei Complementar nacional nº 80/94 preconiza um conselho composto majoritariamente por membros eleitos.

O artigo 101 da mencionada Lei Complementar nacional nº 80/94, estabelece que:

Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

O presente autógrafo de lei complementar pretende dar a seguinte redação aos artigos 24 e 26, da Lei Complementar estadual nº 130/2017. Vejamos:



Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:

I-A- Defensor Público-Geral do Estado;

II-A- Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

III-A- Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;

IV-A- Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

V-A- 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;

VI-A- 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

....." (NR)

Art. 26. O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado e o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado terão assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

....." (NR)

*Tendo em vista que a alteração pretendida não observou o que prescreve a Lei nacional nº 80/94, a qual estatui que a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado terá obrigatoriamente como membro nato, além do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, o **Ouvidor-Geral**. Ademais, segundo a alteração pretendida à redação do artigo 26, da Lei Complementar nº 130/2017, o Ouvidor-Geral teria apenas assento e voz nas reuniões do referido Conselho. Pelas razões retroalinhavadas, somos pelo veto das alterações propostas pelo presente autógrafa de lei à redação dos artigos 24 e 26 da Lei Complementar estadual nº 130/2017." (grifamos)*

II - § 1º-A do art. 108: O titular da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 004163/2017, opinou pelo veto a tal dispositivo, fazendo-o nos seguintes termos:

"(...) 2. Acerca do texto apresentado no anteprojeto ao artigo 108, § 1º-A, embora correta a Procuradoria Administrativa no item 14 da sua manifestação, verifico que a referência em tal dispositivo ao parágrafo



único do artigo 99 não se alinha plenamente ao que estatui o artigo 121, parágrafo único, da Lei Complementar nacional nº 80/1994. Por este comando da legislação nacional, na qual estabelecidas normas gerais para organização das Defensorias Públicas estaduais, o empate em procedimento de remoção a pedido, após já adotado critério de maior antiguidade na carreira, resolve-se, na sequência, pelo mais antigo no “serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública”. Disso distancia-se o referido artigo 108, § 1º-A, quando combinado com o artigo 99, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 30/2017, de modo que este não merece ser tomado como parâmetro aos fins daquele. Possível, todavia, que venha a ser adotada redação específica ao artigo 108 harmônica com o artigo 121, parágrafo único, da Lei Complementar nº 80/1994. Vale ressaltar **que o parágrafo único do artigo 99, citado, trata corretamente de promoção por antiguidade, só conflitando com a norma geral quando também utilizado para efeito de remoção a pedido. Por essas razões, recomendo o veto ao artigo 108, § 1º-A, do autógrafo (...).** (grifamos)

II – inciso XV-A ao art. 157: A PGE (Parecer PA nº 005959/17), a respeito dos dispositivos em destaque, concluiu que:

“(...) 18. Com relação ao texto apresentado no autógrafo de lei em tela, ao inciso XV-A, do artigo 157, da Lei Complementar estadual nº 130/2017, consigna-se que esta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do item 21, do Despacho “AG” nº 002476/2017, recomendou o veto do inciso XV do retrocitado dispositivo legal, sob o argumento de que a faculdade de porte de arma por Defensor Público sem sujeição a qualquer ato administrativo de consentimento, não tem respaldo no Estatuto do Desarmamento, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1606433). Salieta-se que o Supremo Tribunal Federal também exarou decisão no mesmo sentido do relatado no Despacho “AG” supracitado, in verbis:



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo procurador-geral da República na qual questionou a constitucionalidade dos arts. 86, I, § 1º e § 2º, e 87, V, VI, VIII e IX, da LC 240/2002 do Estado do Rio Grande do Norte, que tratam de garantias e prerrogativas dos procuradores do Estado, bem como da expressão "com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização" contida no art. 88 da mesma lei (...). Em sessão plenária do dia 16-11-2005, o Tribunal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade de todos os dispositivos atacados, exceto do art. 88. (...) Primeiramente, ressalte-se que o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição estão disciplinados na Lei federal 10.826/2003, o chamado Estatuto do Desarmamento. Esse diploma legal também criou o Sistema Nacional de Armas – e transferiu à Polícia Federal diversas atribuições, até então executadas pelos Estados-membros, com objetivo de centralizar a matéria em âmbito federal. (...) A Corte acabou por aceitar tal entendimento extensivo do art. 21, VI, segundo o qual a competência privativa da União para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional. No tocante ao presente caso, entendo que regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF). Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei 10.826/2003. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro inconstitucional o art. 88 da LC 240/2002 do Estado do Rio Grande do Norte. [ADI 2.729, voto do rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 19-6-2013, P, DJE de 12-2-2014.]

Infere-se que o porte de arma mencionado no inciso XV-A, do artigo 157, da Lei Complementar estadual nº 130/2017, se refere à previsão contida nos artigos 3º a 5º, da Lei nacional nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras

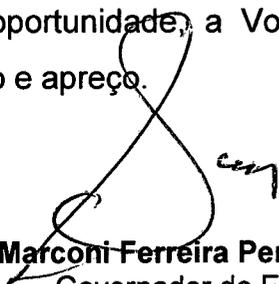


providências. Ocorre que nos termos do artigo 5º, da Lei nacional nº 10.826/2003, “o certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.” Sendo assim, se infere que tendo em vista que o porte de arma de defesa pessoal somente autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou na dependência destes, sendo que no local de trabalho, o mesmo somente pode mantê-la caso seja o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, no caso dos membros da Defensoria Pública, não há autorização para manter o porte de arma em razão da função que desempenham. Nestes termos, conclui-se que não há justificativa plausível para a previsão do referido porte de arma na lei complementar que trata da carreira dos membros da Defensoria Pública, motivo pelo qual somos pelo veto da mudança sugerida no autógrafa em comento.

(...)”

Assim, acolho os pronunciamentos oferecidos pela Procuradoria-Geral do Estado, antes reproduzidos, para o fim de vetar os dispositivos destacados, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
 Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

V – órgãos de apoio:

e) a Diretoria de Tecnologia da Informação.

.....”(NR)

“Art. 21.

II – supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados na Capital e na respectiva região metropolitana;

.....”(NR)

“Art. 23.

II – supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados no interior do Estado;

.....”(NR)

“Art. 24.

I-A – Defensor Público-Geral do Estado;

II-A – Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

III-A – Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;

IV-A – Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

V-A – 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;

VI-A – 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

.....”(NR)



“Art. 26. O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado e o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado terão assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

.....”(NR)

“Art. 31-A. As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo.

.....”(NR)

“Art. 36.

V-A - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

.....”(NR)

“Art. 64.

V – a Diretoria de Tecnologia da Informação.”(NR)

“Art. 65.

III – Departamento de Patrimônio e Almoxarifado;

IX – Departamento de Planejamento e Modernização Institucional;

X – Departamento de Logística e Transportes;

XI – Departamento de Compras.

.....”(NR)

“Art. 68.

III – viabilizar a execução pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do disposto no artigo 5º, inciso I, desta Lei Complementar;

.....”(NR)

“Art. 108.

§ 1º-A Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 99.

.....”(NR)

“Art. 123.

§ 2º O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior quando se tratar de deslocamento para fora do Estado.



.....”(NR)

“Art. 145.

.....
§ 3º As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, para os fins previstos no § 1º do artigo 121, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

.....”(NR)

“Art. 157.

.....
II-A – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

.....
XV-A – portar arma de defesa pessoal.

.....”(NR)

“Art. 177.

.....
II – prática das condutas previstas nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia;

.....”(NR)

“Art. 221-A. O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da sessão de julgamento na forma do artigo 211 desta Lei Complementar.

.....”(NR)

“Art. 242.

Parágrafo único. No caso de nomeação de Defensor Público para ocupar os cargos de Diretor de Tecnologia da Informação ou de Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar, estes serão exercidos igualmente sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público.

.....”(NR)

“Art. 243. Até que sejam instituídos os Núcleos Especializados para a defesa e promoção dos direitos referidos no parágrafo único do artigo 40 desta Lei Complementar, o Núcleo de Direitos Humanos ficará responsável pelas respectivas atribuições.”(NR)

Art. 2º A Seção III do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a ser denominada "Da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado".

Art. 3º Fica acrescida a Subseção V à Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Subseção V
Da Diretoria de Tecnologia da Informação



Art. 68-A. A Diretoria de Tecnologia da Informação é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública, prestar apoio na área de Tecnologia da Informação.

§ 1º O Regimento Interno da Defensoria Pública disciplinará as atribuições dos seguintes departamentos da Diretoria de Tecnologia da Informação:

- I – Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação;
- II – Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;
- III – Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação.

§ 2º O Diretor de Tecnologia da Informação e os Chefes de Departamento serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar. “(NR)

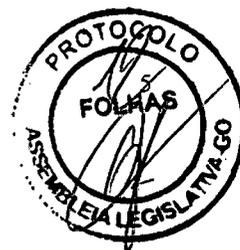
Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

- I – Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e Compras; e
- II – Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais.

Art. 5º Ficam criados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

- I – 1 (um) cargo de Diretor de Tecnologia da Informação;
- II – 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Compras;
- III – 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Logística e Transportes;
- IV – 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;
- V – 3 (três) cargos de assessor técnico;
- VI – 12 (doze) cargos de Assessor Especial 1;
- VII – 20 (vinte) cargos de Assessor Especial 2;
- VIII – 2 (duas) Funções Gratificadas 1;
- IX – 4 (quatro) Funções Gratificadas 2;
- X – 4 (quatro) Funções Gratificadas 3; e
- XI – 2 (duas) Funções Gratificadas 5.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 2017)

“ANEXO II – QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

.....

.....

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00



Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Logística e Transportes	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Técnico	15	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Especial 1	32	CC-5	R\$ 3.500,00
Assessor Especial 2	40	CC-6	R\$ 2.500,00



FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	6	FG-1	R\$ 2.000,00
Função Gratificada 2	14	FG-2	R\$ 1.800,00
Função Gratificada 3	10	FG-3	R\$ 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00
Função Gratificada 5	19	FG-5	R\$ 1.000,00

(NR)''

Art. 6º Os atos de disposição de servidores comissionados realizados pelo Poder Executivo à Defensoria Pública no período anterior à promulgação da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, e ainda vigentes remanescerão sem efeito a partir da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

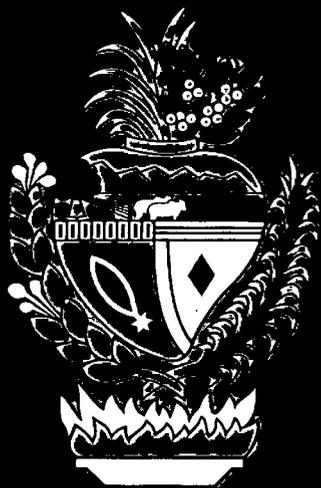
Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 09**, de 23 / 11 / 17, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23 / 11 / 17, via ofício nº 1500 / P e, 11 / 12 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1166 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11 / 12 / 17.

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 21 32 / 2052

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005095

Data Autuação: 11/12/2017

Nº Ofício: 1166-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.



2017005095

GOVERNADORIA



Ofício nº 1.166 /17.

Goiânia, 11 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.500 - P, de 23 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar nº 09**, de igual data, o qual **altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando, na nova redação conferida pelo seu art. 1º à Lei Complementar nº 130/2017, os incisos I-A a VI-A do art. 24, o art. 26, o § 1º-A do art. 108, bem como o inciso XV-A do art. 157**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer PA nº 005959/2017, aprovado com aditamentos e ressalva pelo Despacho "AG" nº 004163/2017, recomendou o veto dos dispositivos a que me reporte, conforme passo a transcrever, no útil:

I – incisos I-A a VI-A do art. 24 e art. 26: Segundo a Procuradoria-Geral do Estado (Parecer PA nº 005959/2017), "9. No que se refere ao teor da alteração pretendida na redação dos artigos 24 e 26 da Lei Complementar estadual nº 130/2017, necessário consignar que quando



da análise do autógrafo de lei complementar nº 03/2017 (Processo nº 201700013002564), esta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 002476/2017, orientou pelo veto dos incisos I e II do retromencionado dispositivo, por entender que a redação respectiva era contrária à norma geral estabelecida no artigo 101, da Lei Complementar nacional nº 80/94 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências.

Restou enfatizado no Despacho "AG" supracitado que a redação dos incisos I e II, do artigo 24, do autógrafo de lei complementar nº 03/2017 apresentava um Conselho Superior da Defensoria Pública de composição paritária, enquanto a Lei Complementar nacional nº 80/94 preconiza um conselho composto majoritariamente por membros eleitos.

O artigo 101 da mencionada Lei Complementar nacional nº 80/94, estabelece que:

Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

O presente autógrafo de lei complementar pretende dar a seguinte redação aos artigos 24 e 26, da Lei Complementar estadual nº 130/2017. Vejamos:



Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelos seguintes membros:

I-A- Defensor Público-Geral do Estado;

II-A- Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

III-A- Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;

IV-A- Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

V-A- 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;

VI-A- 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

....." (NR)

Art. 26. O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado e o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado terão assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

....." (NR)

Tendo em vista que a alteração pretendida não observou o que prescreve a Lei nacional nº 80/94, a qual estatui que a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado terá obrigatoriamente como membro nato, além do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, o **Ouvidor-Geral**. Ademais, segundo a alteração pretendida à redação do artigo 26, da Lei Complementar nº 130/2017, o Ouvidor-Geral teria apenas assento e voz nas reuniões do referido Conselho. Pelas razões retroalinhavadas, somos pelo veto das alterações propostas pelo presente autógrafo de lei à redação dos artigos 24 e 26 da Lei Complementar estadual nº 130/2017." (grifamos)

II - § 1º-A do art. 108: O titular da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 004163/2017, opinou pelo veto a tal dispositivo, fazendo-o nos seguintes termos:

"(...) 2. Acerca do texto apresentado no anteprojeto ao artigo 108, § 1º-A, embora correta a Procuradoria Administrativa no item 14 da sua manifestação, verifico que a referência em tal dispositivo ao parágrafo



único do artigo 99 não se alinha plenamente ao que estatui o artigo 121, parágrafo único, da Lei Complementar nacional nº 80/1994. Por este comando da legislação nacional, na qual estabelecidas normas gerais para organização das Defensorias Públicas estaduais, o empate em procedimento de remoção a pedido, após já adotado critério de maior antiguidade na carreira, resolve-se, na sequência, pelo mais antigo no “serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública”. Disso distancia-se o referido artigo 108, § 1º-A, quando combinado com o artigo 99, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 30/2017, de modo que este não merece ser tomado como parâmetro aos fins daquele. Possível, todavia, que venha a ser adotada redação específica ao artigo 108 harmônica com o artigo 121, parágrafo único, da Lei Complementar nº 80/1994. Vale ressaltar **que o parágrafo único do artigo 99, citado, trata corretamente de promoção por antiguidade, só conflitando com a norma geral quando também utilizado para efeito de remoção a pedido. Por essas razões, recomendo o veto ao artigo 108, § 1º-A, do autógrafo (...).** (grifamos)

II – inciso XV-A ao art. 157: A PGE (Parecer PA nº 005959/17), a respeito dos dispositivos em destaque, concluiu que:

“(...) 18. Com relação ao texto apresentado no autógrafo de lei em tela, ao inciso XV-A, do artigo 157, da Lei Complementar estadual nº 130/2017, consigna-se que esta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do item 21, do Despacho “AG” nº 002476/2017, recomendou o veto do inciso XV do retrocitado dispositivo legal, sob o argumento de que a faculdade de porte de arma por Defensor Público sem sujeição a qualquer ato administrativo de consentimento, não tem respaldo no Estatuto do Desarmamento, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1606433). Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal também exarou decisão no mesmo sentido do relatado no Despacho “AG” supracitado, in verbis:



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo procurador-geral da República na qual questionou a constitucionalidade dos arts. 86, I, § 1º e § 2º, e 87, V, VI, VIII e IX, da LC 240/2002 do Estado do Rio Grande do Norte, que tratam de garantias e prerrogativas dos procuradores do Estado, bem como da expressão "com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização" contida no art. 88 da mesma lei (...). Em sessão plenária do dia 16-11-2005, o Tribunal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade de todos os dispositivos atacados, exceto do art. 88. (...) Primeiramente, ressalte-se que o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição estão disciplinados na Lei federal 10.826/2003, o chamado Estatuto do Desarmamento. Esse diploma legal também criou o Sistema Nacional de Armas – e transferiu à Polícia Federal diversas atribuições, até então executadas pelos Estados-membros, com objetivo de centralizar a matéria em âmbito federal. (...) A Corte acabou por aceitar tal entendimento extensivo do art. 21, VI, segundo o qual a competência privativa da União para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional. No tocante ao presente caso, entendo que regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF). Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei 10.826/2003. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro inconstitucional o art. 88 da LC 240/2002 do Estado do Rio Grande do Norte. [ADI 2.729, voto do rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 19-6-2013, P, DJE de 12-2-2014.]

Infere-se que o porte de arma mencionado no inciso XV-A, do artigo 157, da Lei Complementar estadual nº 130/2017, se refere à previsão contida nos artigos 3º a 5º, da Lei nacional nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras

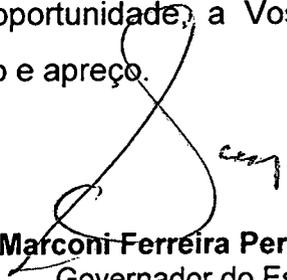


providências. Ocorre que nos termos do artigo 5º, da Lei nacional nº 10.826/2003, “o certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.” Sendo assim, se infere que tendo em vista que o porte de arma de defesa pessoal somente autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou na dependência destes, sendo que no local de trabalho, o mesmo somente pode mantê-la caso seja o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, no caso dos membros da Defensoria Pública, não há autorização para manter o porte de arma em razão da função que desempenham. Nestes termos, conclui-se que não há justificativa plausível para a previsão do referido porte de arma na lei complementar que trata da carreira dos membros da Defensoria Pública, motivo pelo qual somos pelo veto da mudança sugerida no autógrafo em comento.

(...)”

Assim, acolho os pronunciamentos oferecidos pela Procuradoria-Geral do Estado, antes reproduzidos, para o fim de vetar os dispositivos destacados, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
 Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

V – órgãos de apoio:

e) a Diretoria de Tecnologia da Informação.

.....”(NR)

“Art. 21.

II – supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados na Capital e na respectiva região metropolitana;

.....”(NR)

“Art. 23.

II – supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados no interior do Estado;

.....”(NR)

“Art. 24.

I-A – Defensor Público-Geral do Estado;

II-A – Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

III-A – Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;

IV-A – Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

V-A – 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;

VI-A – 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

.....”(NR)



“Art. 26. O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado e o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado terão assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

.....”(NR)

“Art. 31-A. As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo.

.....”(NR)

“Art. 36.
.....
V-A - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

.....”(NR)

“Art. 64.
.....
V – a Diretoria de Tecnologia da Informação.”(NR)

“Art. 65.
.....
III – Departamento de Patrimônio e Almoxarifado;
.....
IX – Departamento de Planejamento e Modernização Institucional;
X – Departamento de Logística e Transportes;
XI – Departamento de Compras.
.....”(NR)

“Art. 68.
.....
III – viabilizar a execução pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do disposto no artigo 5º, inciso I, desta Lei Complementar;
.....”(NR)

“Art. 108.
.....
§ 1º-A Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 99.
.....”(NR)

“Art. 123.
.....
§ 2º O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior quando se tratar de deslocamento para fora do Estado.



.....”(NR)

“Art. 145.

§ 3º As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, para os fins previstos no § 1º do artigo 121, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

.....”(NR)

“Art. 157.

II-A – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

XV-A – portar arma de defesa pessoal.
.....”(NR)

“Art. 177.

II – prática das condutas previstas nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia;

.....”(NR)

“Art. 221-A. O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da sessão de julgamento na forma do artigo 211 desta Lei Complementar.

.....”(NR)

“Art. 242.

Parágrafo único. No caso de nomeação de Defensor Público para ocupar os cargos de Diretor de Tecnologia da Informação ou de Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar, estes serão exercidos igualmente sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público.

.....”(NR)

“Art. 243. Até que sejam instituídos os Núcleos Especializados para a defesa e promoção dos direitos referidos no parágrafo único do artigo 40 desta Lei Complementar, o Núcleo de Direitos Humanos ficará responsável pelas respectivas atribuições.”(NR)

Art. 2º A Seção III do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a ser denominada "Da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado".

Art. 3º Fica acrescida a Subseção V à Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Subseção V
Da Diretoria de Tecnologia da Informação



Art. 68-A. A Diretoria de Tecnologia da Informação é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública, prestar apoio na área de Tecnologia da Informação.

§ 1º O Regimento Interno da Defensoria Pública disciplinará as atribuições dos seguintes departamentos da Diretoria de Tecnologia da Informação:

- I – Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação;
- II – Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;
- III – Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação.

§ 2º O Diretor de Tecnologia da Informação e os Chefes de Departamento serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar. “(NR)

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

- I – Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e Compras; e
- II – Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais.

Art. 5º Ficam criados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás:

- I – 1 (um) cargo de Diretor de Tecnologia da Informação;
- II – 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Compras;
- III – 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Logística e Transportes;
- IV – 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;
- V – 3 (três) cargos de assessor técnico;
- VI – 12 (doze) cargos de Assessor Especial 1;
- VII – 20 (vinte) cargos de Assessor Especial 2;
- VIII – 2 (duas) Funções Gratificadas 1;
- IX – 4 (quatro) Funções Gratificadas 2;
- X – 4 (quatro) Funções Gratificadas 3; e
- XI – 2 (duas) Funções Gratificadas 5.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 2017)

“ANEXO II – QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

.....

.....

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Patrimônio e Almojarifado	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Logística e Transportes	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Assessor Técnico	15	CC-4	R\$ 6.000.00
Assessor Especial 1	32	CC-5	R\$ 3.500,00
Assessor Especial 2	40	CC-6	R\$ 2.500,00



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



FUNÇÕES GRATIFICADAS

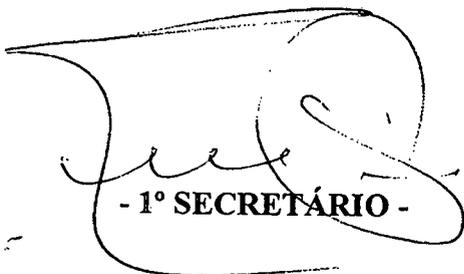
FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	6	FG-1	R\$ 2.000,00
Função Gratificada 2	14	FG-2	R\$ 1.800,00
Função Gratificada 3	10	FG-3	R\$ 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	R\$ 1.200,00
Função Gratificada 5	19	FG-5	R\$ 1.000,00

(NR)''

Art. 6º Os atos de disposição de servidores comissionados realizados pelo Poder Executivo à Defensoria Pública no período anterior à promulgação da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, e ainda vigentes remanescerão sem efeito a partir da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

6. Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 09**, de 23 / 11 / 17, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23 / 11 / 17, via ofício nº 1500 / P e, 11 / 12 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1166 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 11 / 12 / 17.

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 321 322 / 2032

1º Secretário